



REGIÃO AUTONOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão de Juventude e  
Formação  
90 / 04 / 19  
Para parecer até 90 / 05 / 20  
O Presidente.  


Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua  
Excelência o Presidente da  
Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores  
9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

309  
Nossa referência

Ponta Delgada,  
1990-04-10

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/90-  
CONTRA-ORDENAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO LABORAL

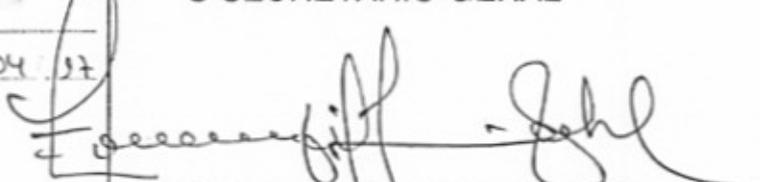
Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o  
Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. a proposta de decreto  
legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
Título Proposta Dec. Leg. Regional  
Ass. contra - ordenações no âmbito  
do direito laboral  
Entrada n.º 13/90 de 90 / 04 / 17  
Arquivo n.º 302  
O Responsável  
Edue

LEGISLAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL

  
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Anexo: o mencionado  
CV.AT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 11767 Proc. n.º 302  
Data 90 / 04 / 17



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

*Handwritten signature*

(a) SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS .....

(b) .....

*Intervenção da Assembleia Regional*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 13/90

O Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, estabeleceu as disposições relativas às contra-ordenações no âmbito do direito laboral.

Através do Decreto Legislativo Regional nº 17/86/A, de 16 de Agosto, foi aquele diploma aplicado e adaptado à Região.

Recentemente, o Decreto-Lei nº 255/89, de 10 de Agosto, alterou o Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, em matéria de destino das coimas, fundamentando-se tal alteração no facto da percentagem sobre o produto das coimas efectivamente arrecada das, com destino à Inspeção Geral do Trabalho, apenas cobrir um reduzido montante dos custos de funcionamento e despesas processuais.

Na Região, verifica-se, igualmente, que o montante transferido para o orçamento e consignado ao suporte dos custos de funcionamento e despesas processuais cobre uma reduzida parte dos mesmos, pelo que se torna conveniente adaptar a alteração do artigo 4º do Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro.

Assim, o Governo Regional, ao abrigo do disposto no artigo 56º, alínea j), do Estatuto Político-Administrativo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

*pt*

(a) .....

(b) .....

da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO ÚNICO - O artigo 4º do Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/86/A, de 16 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 4º

(DESTINO DAS COIMAS)

- 1 - -----
- 2 - O produto das demais coimas reverterá para o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.
- 3 - O Fundo de Garantia e Actualização de Pensões transferirá, anualmente, para o orçamento da Região 50% da receita efectivamente arrecadada nos termos do nº 1, consignada ao suporte dos custos de funcionamento e despesas processuais.
- 4 - O Gabinete de Gestão Financeira do Emprego transferirá, trimestralmente, para o orçamento da Região 50% da receita efectivamente arrecadada, nos termos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

do nº 2, consignada ao suporte dos custos de funcionamento e despesas processuais."

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 21 de Setembro de 1989..

O SECRETÁRIO REGIONAL DA JUVENTUDE E  
RECURSOS HUMANOS

Manuel Ribeiro Arruda